

Abandono afetivo inverso: análise jurídica da responsabilidade dos filhos perante pais que os abandonaram na infância

*Reverse emotional abandonment: a legal analysis of children's liability toward parents
who abandoned them in childhood*

DÉBORA SOUZA AMARAL

Discente de Direito (UNIPAM)
deborasousaa@unipam.edu.br

HELEN CORRÊA SOLIS NEVES

Professora orientadora (UNIPAM)
helensolis@unipam.edu.br

Resumo: A presente pesquisa analisou o abandono afetivo inverso no Direito brasileiro, entendido como a omissão dos filhos no dever de cuidado e assistência aos pais idosos. Evidenciou-se que, embora o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 229 da Constituição Federal, impusesse deveres recíprocos entre pais e filhos, sua aplicação encontrava limites quando se considerava o histórico de abandono parental. Nesse contexto, abordou-se a evolução da afetividade como valor jurídico, o papel do Estado na proteção da dignidade da pessoa idosa e a resistência jurisprudencial em admitir reparação pecuniária, diante da dificuldade de mensuração do afeto. Para alcançar os fins propostos, a pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de princípios jurídicos e constitucionais gerais para a análise de casos específicos. Tratou-se de uma investigação de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência, com o objetivo de compreender como o sistema jurídico brasileiro tratava o abandono afetivo inverso e se havia decisões judiciais que confirmavam ou afastavam o dever dos filhos de cuidarem de pais ausentes ou negligentes. Concluiu-se que o enfrentamento desse fenômeno exigia equilíbrio entre solidariedade, justiça intergeracional e proteção da dignidade humana, de modo a assegurar soluções justas e compatíveis com a realidade das relações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Constituição Federal; exclusão do dever alimentar; parentalidade responsável; relações familiares.

Abstract: This study examined reverse emotional abandonment within Brazilian law, understood as the omission of children in fulfilling their duty of care and assistance toward elderly parents. It was observed that, although the principle of family solidarity set forth in Article 229 of the Federal Constitution establishes reciprocal duties between parents and children, its application encounters limitations when the history of parental abandonment is taken into account. In this context, the evolution of affection as a legally protected value, the role of the State in safeguarding the dignity of the elderly, and the jurisprudential reluctance to recognize monetary compensation—given the difficulty of quantifying affection—were addressed. To achieve the proposed objectives, a deductive method was adopted, proceeding from general legal and constitutional principles to the analysis of specific cases. The research was bibliographic and

documentary in nature, based on books, scientific articles, theses, dissertations, legislation, and case law, with the purpose of understanding how the Brazilian legal system addresses reverse emotional abandonment and whether judicial decisions confirm or exclude the duty of children to care for absent or negligent parents. It was concluded that addressing this phenomenon requires a balanced approach between family solidarity, intergenerational justice, and the protection of human dignity, in order to ensure fair solutions compatible with the reality of contemporary family relationships.

Keywords: Federal Constitution; exclusion from maintenance obligation; responsible parenthood; family relationships.

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é uma prática que ganhou notoriedade no cenário jurídico e social brasileiro a partir dos anos 2000, impulsionado pelo avanço dos estudos sobre o desenvolvimento humano e pela consolidação da psicologia infantil como área de conhecimento essencial para a compreensão das relações familiares. Esse conceito se refere à omissão de um ou ambos os pais no cumprimento dos deveres afetivos, morais e psíquicos em relação aos filhos, indo além da simples ausência física e se configurando como uma forma de negligência emocional (Rezende *et al.*, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo encontra respaldo em diversas fontes legais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA afirmam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Esses dispositivos legais deixam evidente que o cuidado com os filhos não se limita ao aspecto material, mas se estende à presença emocional e à formação moral e psicológica do indivíduo.

As consequências do abandono afetivo são graves e duradouras. Crianças e adolescentes privados do vínculo afetivo com os pais podem desenvolver dificuldades emocionais, problemas de autoestima, distúrbios comportamentais e rupturas nos laços interpessoais. Essa negligência emocional compromete não apenas o desenvolvimento saudável do indivíduo, mas também a estrutura social como um todo, já que impacta diretamente nas futuras relações que essa pessoa estabelecerá ao longo da vida.

Com o passar do tempo e diante das mudanças demográficas, especialmente o envelhecimento da população brasileira, surgiu um novo olhar sobre o fenômeno do abandono afetivo, agora voltado para a figura dos pais idosos. Assim, começou-se a discutir o chamado abandono afetivo inverso, expressão que descreve a negligência emocional e o descaso praticados pelos filhos em relação aos seus pais na velhice.

O abandono afetivo inverso passou a ganhar destaque com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que reforça a responsabilidade dos filhos na garantia do cuidado e da dignidade das pessoas idosas. Essa forma de violência ocorre quando filhos deixam de prestar a devida assistência afetiva, psicológica e, muitas vezes, até material aos seus genitores em idade avançada, ignorando o dever ético e legal de retribuir.

Tal como o abandono afetivo contra crianças e adolescentes, o abandono afetivo inverso também gera efeitos devastadores. A negligência dos filhos pode provocar nos pais idosos sentimentos de solidão, depressão, desesperança e até mesmo agravar quadros de doenças físicas e mentais. A desconstrução do vínculo familiar e a ausência de afeto nessa fase da vida contribuem para o isolamento social e para a perda do sentido de pertencimento.

Nesse contexto, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 ganha centralidade, ao estabelecer que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Essa norma reflete o princípio da solidariedade familiar, que visa a assegurar o cuidado mútuo entre os membros da família e resguardar a dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida.

Entretanto, o estudo desse fenômeno não pode ser feito sem enfrentar uma questão ética e jurídica complexa: até que ponto os filhos estão obrigados a amparar pais que, em sua juventude, praticaram abandono afetivo? O problema revela um conflito entre a solidariedade familiar, princípio constitucional que fundamenta os deveres recíprocos entre pais e filhos, e o princípio da justiça intergeracional, que exige ponderação diante de relações familiares marcadas pela omissão e pela negligência pretéritas.

Esse dilema ganha ainda mais relevância porque o afeto passou a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como valor jurídico e vetor interpretativo das normas de direito de família. A doutrina contemporânea e as decisões judiciais têm enfatizado que a afetividade é não apenas um ideal abstrato, mas também um critério concreto de legitimação das relações familiares, com efeitos práticos no reconhecimento da filiação, na fixação de guarda e visitas, até mesmo na responsabilização por omissão de deveres.

O desafio atual reside em compatibilizar a proteção da pessoa idosa com o respeito à dignidade dos filhos que foram vítimas de abandono. A jurisprudência brasileira ainda demonstra resistência em admitir reparação pecuniária pelo abandono afetivo inverso, em razão da dificuldade de mensurar o afeto em termos econômicos. Contudo, permanece em aberto a discussão sobre a possibilidade de excluir ou limitar a obrigação de cuidado quando os pais violaram gravemente seus deveres parentais no passado.

Dessa forma, o presente trabalho busca examinar a problemática do abandono afetivo inverso sob a ótica da reciprocidade familiar e da dignidade da pessoa humana, refletindo sobre os limites da responsabilidade dos filhos em prestar cuidados a pais que, em determinado momento, negligenciaram suas obrigações parentais. A pesquisa pretende contribuir para o amadurecimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, oferecendo subsídios para uma interpretação que equilibre solidariedade, justiça e proteção intergeracional no Direito de família brasileiro. Para tanto, será adotado o método dedutivo, com pesquisa de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência, a fim de analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado o abandono afetivo inverso e em que medida se admite, ou não, a responsabilização dos filhos nesses casos.

2 O ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar na análise jurídica do abandono afetivo inverso e da responsabilidade dos filhos em face dos pais que os abandonaram na infância, é imprescindível compreender a origem e a evolução do conceito de família, bem como o processo de consolidação da afetividade como princípio estruturante das relações familiares. Tal compreensão revela-se essencial, pois permite situar o fenômeno em estudo dentro de um contexto histórico e social mais amplo, no qual o afeto passou a ocupar papel central na configuração dos vínculos parentais e na interpretação do direito de família contemporâneo.

A origem do conceito de família está profundamente relacionada ao desenvolvimento da sociedade humana, surgindo como uma forma primária de organização social e de estabelecimento de vínculos afetivos. Etimologicamente, o termo “família” deriva do latim *famulus*, que significa “servo doméstico”, remetendo inicialmente ao conjunto de escravos e dependentes que viviam sob o domínio de um chefe (Azeredo, 2020).

Com o passar do tempo, a concepção de família passou por transformações significativas. Inicialmente marcada por uma estrutura patriarcal rígida, centrada na figura de autoridade do chefe da casa, ela evoluiu para modelos mais amplos e inclusivos, que refletem as mudanças culturais e sociais, passando a evidenciar a afetividade, desvinculando a relação conjugal na qualidade de alicerce desse instituto, recepcionando os variados arranjos em âmbito social e desfigurando o preconceito à orientação sexual (Miguez, 2023).

Essa mudança de paradigma reflete uma evolução no entendimento jurídico da família, que passa a ser concebida não apenas sob uma ótica formal e jurídica, mas também a partir da vivência dos laços emocionais entre seus integrantes. A valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conferindo uma nova dimensão à interpretação do direito de família. Dessa forma, o afeto, ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição, passa a ser reconhecido como um vetor interpretativo e normativo, que influencia diretamente na aplicação do direito às relações familiares.

Logo, afetividade passou a ser reconhecida como um dos pilares das relações familiares, o que trouxe uma nova responsabilidade para pais e responsáveis, no qual o afeto, a presença e o vínculo emocional tornaram-se deveres reconhecidos legalmente. Ou seja, a afetividade deixou de ser apenas um valor simbólico e passou a ter peso legal, reforçando a responsabilidade de todos os membros da família (Pereira, 2024).

Essa valorização do afeto tem gerado efeitos concretos nas decisões judiciais, como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que se fundamenta não na origem biológica, mas na convivência, no cuidado e no exercício contínuo das funções parentais. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de que a filiação baseada no afeto produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, gerando direitos e obrigações recíprocos entre pais e filhos.

Além disso, o afeto passou a ser critério relevante na definição de guarda e convivência familiar, especialmente em situações que envolvem o melhor interesse da

criança e do adolescente. O Judiciário tem priorizado o ambiente que melhor preserva os vínculos afetivos e emocionais dos menores, mesmo que isso implique relativizar laços exclusivamente biológicos ou formais. Essa perspectiva demonstra a centralidade do afeto como fundamento jurídico da proteção familiar. Contudo, parte da doutrina adverte quanto aos limites da judicialização do afeto, alertando que sentimentos, por sua natureza subjetiva, nem sempre podem ser traduzidos de forma precisa pelo direito. Por isso, embora o afeto tenha adquirido importância normativa, sua aplicação deve ser conduzida com cautela, a fim de evitar distorções ou excessos na interpretação judicial.

Em um contexto social marcado pela pluralidade de modelos familiares, a afetividade consolida-se como valor essencial para a legitimação dos vínculos familiares, fortalecendo a função protetiva da família e promovendo maior adequação entre o direito e as transformações sociais. Essa tendência demonstra que o direito de família, ao incorporar a afetividade como valor jurídico, não apenas acompanha a evolução social, mas também contribui para a construção de relações mais humanas, igualitárias e justas no seio familiar.

Nesse cenário, o envelhecimento da população brasileira tem se intensificado nas últimas décadas pelo aumento da expectativa de vida e pela queda nas taxas de natalidade, o que impõe novos desafios à estrutura familiar e ao ordenamento jurídico. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o número de idosos no Brasil deverá ultrapassar os 40 milhões até 2030 (IBGE, 2024).

Esse fenômeno, conhecido como transição demográfica, traz profundas implicações sociais, econômicas e políticas. A sociedade brasileira precisa adaptar-se a esse fenômeno para garantir qualidade de vida à população idosa, o que inclui investimentos em saúde pública, acessibilidade urbana, previdência social, moradia adequada e políticas de inclusão. Além disso, o envelhecimento populacional desafia o modelo tradicional de cuidado, exigindo novas formas de proteção social, como o fortalecimento de redes de apoio comunitárias e familiares.

Em outubro de 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741), que se baseou nos princípios da Constituição Federal, cujo principal objetivo é assegurar os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, promovendo sua dignidade, cidadania e participação ativa na sociedade.

A legislação busca garantir o acesso prioritário dos idosos a serviços públicos e privados essenciais, como saúde, transporte, justiça e assistência social. Também prevê medidas de proteção contra a violência, o abandono e a discriminação, reforçando que o idoso deve ser tratado com respeito e ter sua autonomia preservada.

Apesar dos avanços legais promovidos pelo Estatuto do Idoso, a realidade ainda revela desafios significativos, entre eles o abandono afetivo, que atinge milhares de idosos no Brasil. Esse tipo de negligência, muitas vezes praticado por familiares, não apenas fere os direitos garantidos por lei, mas também compromete a saúde emocional e o bem-estar dessa parcela da população.

O Abandono Afetivo Inverso se refere a uma “novidade” no campo jurídico, mas com um decorrer histórico antigo. É um tema pouco debatido, infelizmente existe uma vasta literatura jurídica quando se

refere ao abandono afetivo de pais com relação aos filhos e o caminho invertido quase nunca é levado em consideração (Viegas, 2017, p. 21).

O termo “abandono afetivo inverso” é usado para descrever a negligência emocional e o descaso dos filhos em relação aos pais idosos. Aqui, são os filhos que deixam de cumprir seus deveres morais, legais de cuidado e atenção aos pais na velhice.

De acordo com o art. 230 da Constituição Federal a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas.

De qualquer modo, adianta-se no sentido de mencionar os deveres dos filhos em relação aos pais, também está assegurado o direito de prestar alimentos, no qual o Estado responde de forma subsidiária e complementar, nos casos em que nem os filhos possuam condições ou, ainda, naqueles casos em que à pessoa idosa não tenha descendentes ou outros parentes que possam contribuir com o seu sustento. Pois, como bem colocado no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal, a família e, também, a sociedade possuem responsabilidade com os idosos (Almeida, 2016, p. 26).

O art. 229 da Constituição Federal impõe que os pais são responsáveis pelo desenvolvimento e educação dos filhos durante a infância e adolescência. Da mesma forma, os filhos, ao atingirem a maioridade, devem retribuir esse cuidado, especialmente quando os pais passam a necessitar de assistência em razão da idade avançada ou de condições de saúde fragilizadas, estabelecendo-se, assim, uma relação de reciprocidade no dever de cuidado.

Nesse contexto, quando essa obrigação legal e moral de amparo aos pais idosos é negligenciada, configura-se uma violação do dever jurídico, o que pode ensejar a responsabilidade civil. Está ocorrendo quando alguém, por ação lícita ou ilícita, infringe um dever jurídico e, por isso, deve reparar os danos injustamente causados, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio comprometido (Gozzo, 2023, online).

No entanto, a questão se torna mais complexa quando se considera a afetividade como valor jurídico. Embora o afeto já seja reconhecido pelo ordenamento como um bem juridicamente tutelado, o Judiciário brasileiro ainda demonstra certa resistência em atribuir-lhe valor econômico por meio de indenizações.

Essa hesitação decorre do receio de que se esteja “monetizando” um sentimento, transformando-o em moeda de reparação, o que envolve dilemas éticos e jurídicos profundos. No caso do abandono afetivo inverso, isso significa que, mesmo diante de condutas que violem direitos e causem sofrimento emocional relevante, a reparação pecuniária enfrenta barreiras interpretativas e culturais. Assim, o afeto, que é intrinsecamente imaterial, passa a ter reflexos patrimoniais, aproximando-se de uma dimensão econômica — mas ainda de forma cautelosa e excepcional nos tribunais brasileiros.

Diante disso, embora o reconhecimento do abandono afetivo inverso represente avanço na proteção jurídica da pessoa idosa, permanece o desafio de equilibrar a tutela dos direitos com a preservação da natureza imaterial do afeto. Atribuir valor econômico a um sentimento exige cautela redobrada, sob pena de banalizar a reparação moral e desvirtuar seu caráter pedagógico. Assim, a patrimonialização do afeto deve ser vista como medida excepcional, aplicável apenas em hipóteses nas quais a omissão implique violação inequívoca de dever jurídico e gere danos concretos, devidamente comprovados, para que se evite a mercantilização das relações familiares e se mantenha a integridade do instituto.

3 A RUPTURA DO VÍNCULO AFETIVO E SEUS EFEITOS LEGAIS

Em 2024, foram registrados mais de 91 mil nascimentos sem a indicação de paternidade, segundo dados do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN, evidenciando a ocorrência de ruptura do vínculo afetivo em sua fase mais precoce. Tal ausência de reconhecimento jurídico reflete não apenas a omissão no dever de registro, mas também a quebra inicial da relação familiar, demonstrando como a negligência pode se manifestar de forma estrutural desde o início da vida do indivíduo (IBDFAM, 2024).

No âmbito familiar, o vínculo afetivo é construído por meio de convivência, cuidado, respeito e atenção mútua. Quando esse elo é rompido, surgem consequências como isolamento, sentimento de rejeição, fragilidade psicológica e perda do suporte emocional. Em se tratando de relações entre pais e filhos — na infância, na adolescência ou na velhice — a ausência de afeto pode significar também o descumprimento de deveres morais e legais, especialmente quando a pessoa depende do outro para seu sustento ou cuidados básicos.

A ruptura do vínculo afetivo provoca efeitos que ultrapassam a esfera emocional, afetando profundamente o equilíbrio psicológico dos envolvidos, fragilizando a autoestima e comprometendo a confiança nas relações interpessoais. No âmbito familiar, desestrutura lares, rompe redes de apoio e intensifica conflitos, enquanto no plano social contribui para o isolamento, a vulnerabilidade e a perda do senso de pertencimento.

No campo jurídico, esse rompimento adquire especial relevância quando não se trata apenas de um afastamento afetivo, mas de um verdadeiro descumprimento de deveres legalmente estabelecidos. É o que ocorre, por exemplo, quando há omissão na prestação de assistência material ou assistência moral. Nessas hipóteses, o abandono não é apenas sentido; ele se torna passível de análise e intervenção do Direito.

A assistência material refere-se ao dever de prover o sustento e as necessidades básicas dos familiares, incluindo alimentação, vestuário, moradia, medicamentos e demais recursos indispensáveis à sobrevivência e à dignidade da pessoa. Por sua vez, a assistência moral diz respeito ao apoio psicológico, emocional e social que se espera na convivência familiar. Envolve presença afetiva, cuidado, atenção e acompanhamento em situações de necessidade, doença ou vulnerabilidade (Caselli, 2024).

É preciso, antes de tudo, distinguir esses dois tipos de obrigação sob a perspectiva jurídica, embora ambos sejam fundamentais à proteção da dignidade

familiar. A assistência material, correspondente ao dever de alimentos, possui natureza patrimonial e pode ser exigida judicialmente, conforme previstos nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Ela garante os recursos essenciais à sobrevivência do familiar, como alimentação, moradia, vestuário e saúde, sendo passível de execução coercitiva em caso de inadimplemento.

Por outro lado, a assistência moral, ou direito de cuidado, diz respeito à dimensão afetiva e social do vínculo familiar. Trata-se de uma obrigação personalíssima, voltada ao apoio emocional, acompanhamento em situações de vulnerabilidade e presença contínua na vida do familiar que depende do cuidado. Diferentemente da assistência material, o direito de cuidado não é diretamente quantificável em termos econômicos, mas sua violação configura o abandono afetivo.

Dessa forma, quando a ruptura afetiva está atrelada à negligência tanto na esfera material quanto na moral, a questão transcende o âmbito das relações privadas, adquirindo relevância jurídica. O Judiciário pode ser acionado para assegurar a reparação dos danos causados e garantir o cumprimento das obrigações familiares, reforçando que o dever de cuidado não se limita à mera presença física, mas inclui o compromisso de assegurar dignidade e proteção aos membros da família.

À luz desse entendimento, é relevante destacar que os tribunais brasileiros têm demonstrado crescente preocupação com o abandono vivenciado por crianças, adolescentes e idosos, especialmente quanto aos prejuízos emocionais e sociais decorrentes do rompimento dos vínculos familiares (Xavier, 2019).

Nessa mesma linha de proteção à dignidade humana e de responsabilização pelo descumprimento dos deveres familiares, destaca-se o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que em 2012 arbitrou indenização no valor de R\$ 200 mil em caso de abandono afetivo. Na ocasião, a ministra enfatizou que não se trata da imposição do amor, mas sim da obrigação jurídica de zelar, sustentar e acompanhar a formação dos filhos, decorrente de normas constitucionais e infraconstitucionais. Tal posicionamento consolida a compreensão de que o afeto, enquanto sentimento subjetivo, não pode ser juridicamente exigido, mas o dever de cuidado, como corolário das relações familiares e da solidariedade entre gerações, constitui imposição legal inafastável (Conjur, 2012).

Se, no contexto da infância e da adolescência, o abandono afetivo já representa uma grave violação dos deveres familiares, na velhice ele se revela ainda mais severo, pois atinge indivíduos em situação de vulnerabilidade acentuada. O abandono de idosos não constitui apenas uma conduta moralmente reprovável, mas também uma infração legal tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no artigo 98 tipifica como crime abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência ou estabelecimentos congêneres, bem como deixar de lhe prover as necessidades básicas. Tal comportamento é tipificado como crime, com previsão de pena de detenção de seis meses a três anos, além de multa.

Igualmente, o artigo 244 do Código Penal dispõe sobre o abandono material, aplicável quando o responsável legal deixa de prover as necessidades essenciais de quem se encontra sob sua tutela. Integrado às disposições do Estatuto do Idoso, esse dispositivo amplia significativamente a possibilidade de responsabilização daqueles que

negligenciam os cuidados destinados a pessoas idosas, consolidando a proteção jurídica frente à vulnerabilidade e à dependência inerentes a essa etapa da vida.

Além da esfera penal, a conduta gera responsabilidade civil, permitindo à vítima ou a seus representantes pleitear reparação por danos morais e materiais, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, que impõem o dever de indenizar àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

No âmbito da responsabilidade civil pelo abandono, não basta apenas alegar a omissão ou negligência; é imprescindível demonstrar de forma concreta que houve dano direto à vítima. A jurisprudência tem reiterado que a ausência de prova desse dano primário inviabiliza qualquer pleito de indenização, inclusive em casos de danos reflexos ou indiretos.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. (Brasil, 2022 - Minas Gerais, Apelação Cível n. 1.0000.17.033707-5/002, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. 30 ago. 2022)

Essa decisão reforça que, mesmo em situações de abandono afetivo ou material de idosos, a comprovação do dano direto é requisito essencial para a responsabilização civil. A jurisprudência evidencia que os tribunais não admitem indenizações baseadas apenas em alegações ou impactos hipotéticos a terceiros, consolidando a exigência de prova concreta do prejuízo sofrido pelo idoso ou pela vítima principal.

Por fim, cumpre salientar que, embora o abandono afetivo e a omissão material configurem graves violações dos deveres familiares, a obrigação de prestar alimentos possui limites legais. Nos termos do artigo 1.696 do Código Civil, o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos demais ascendentes e descendentes, desde que comprovada a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem deve. Essa obrigação tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana e da solidariedade familiar, buscando assegurar a subsistência mínima daquele que dela necessita.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 1.708 prevê que o direito aos alimentos cessa caso o beneficiário adote comportamento indigno em relação ao alimentante, demonstrando que a obrigação de alimentar não é automática, devendo ser ponderada à luz da conduta das partes, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade.

É importante esclarecer que a responsabilização pelo abandono afetivo não se confunde com o dever alimentar. Enquanto o direito a alimentos refere-se a prestações patrimoniais exigíveis judicialmente, a obrigação de cuidado ou assistência moral envolve presença, atenção, acompanhamento e apoio emocional, cuja violação configura abandono afetivo, passível de reparação civil quando houver comprovação de dano. Assim, conquanto a obrigação de prestar alimentos possa sofrer limitações em decorrência de condutas indignas do beneficiário, o dever de cuidado subsiste de forma autônoma, visando à proteção da dignidade, da integridade psíquica e do bem-estar do familiar.

À luz desses parâmetros legais, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a responsabilidade familiar deve ser equilibrada, abrangendo não apenas a prestação material, mas também a proteção afetiva e social. A aplicação dessa ponderação permite ao Judiciário assegurar que a obrigação de alimentar e o direito de cuidado sejam cumpridos de forma justa, compatível com a realidade fática e respeitando os princípios da equidade, sem impor deveres automáticos a beneficiários que tenham descumprido gravemente seus próprios deveres familiares.

4 O PAPEL DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana constituem fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, servindo como pilares orientadores não apenas da vida em sociedade, mas também das relações familiares (Pina *et al.*, 2016).

Nesse contexto, o Estado deve assumir a posição de garantidor dos direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana o núcleo essencial de sua atuação, previsto no artigo. 1º, III, CF/88. A proteção da dignidade não se restringe apenas à esfera individual, mas alcança também as relações familiares, já que se espera que haja solidariedade, respeito e amparo recíproco.

A família recebe especial amparo da Constituição Federal de 1988 e é conceituada em seu artigo 226 como a base da sociedade civil com especial proteção do Estado e, desta forma se consolidando como o alicerce mais sólido de toda a organização social. No parágrafo 7º do referido artigo, está estabelecido que o princípio da dignidade humana é o basilar para o planejamento familiar (Pina *et al.*, 2016, p. 36).

Ao estabelecer normas que regulam os deveres entre pais e filhos, o Estado busca assegurar a efetividade desses princípios constitucionais, de modo a prevenir situações de vulnerabilidade, abandono ou negligência. Dessa forma, a intervenção

estatal nas relações familiares encontra fundamento não apenas na necessidade de organizar a convivência social, mas sobretudo no compromisso constitucional de garantir a cada indivíduo uma existência digna, pautada pela cidadania e pela valorização da pessoa.

Nesse cenário, observa-se que o princípio da solidariedade, embora previsto de forma ampla no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ganha concretude no âmbito familiar por meio do artigo 229. Tal dispositivo estabelece o dever de mútua assistência entre pais e filhos, determinando que os primeiros devem assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto estes, quando maiores, possuem o dever constitucional de amparar os pais em situação de velhice, carência ou enfermidade. Trata-se, portanto, da materialização da solidariedade familiar como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao reconhecer a família como base da sociedade e estabelecer deveres de mútua assistência entre seus membros, a Constituição não apenas enuncia princípios, mas também impõe ao Estado o dever de criar mecanismos capazes de assegurar sua efetividade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê instrumentos destinados a prevenir e reparar situações de abandono afetivo, seja por meio da legislação infraconstitucional, como o Estatuto do Idoso e o Código Civil, seja pela atuação do Poder Judiciário na concretização de tais direitos. Assim, a responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres familiares encontra amparo não apenas na moral social, mas na própria estrutura normativa que visa garantir a dignidade da pessoa humana e a efetividade do princípio da solidariedade.

Apesar de o ordenamento jurídico prever a solidariedade familiar como um dever recíproco, a aplicação prática desse princípio ainda encontra limites no âmbito jurisprudencial. Enquanto os tribunais brasileiros já reconhecem a possibilidade de responsabilização civil dos pais que abandonam seus filhos, fixando indenizações por danos morais em razão da violação do dever de cuidado, observa-se uma maior resistência quando se trata do abandono afetivo inverso. Em outras palavras, embora exista previsão constitucional impondo aos filhos a obrigação de amparar os pais em situação de velhice, carência ou enfermidade o Poder Judiciário ainda se mostra reticente em aplicar a mesma lógica de responsabilização, sobretudo no campo indenizatório, quando os filhos descumprem esse dever.

A seguir, apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE ALIMENTOS C/C/ INDENIZAÇÃO – GENITORA – ALIMENTOS – DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS – TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE – ALIMENTADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS – PESSOA IDOSA – CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE – FIXAÇÃO – DANO MORAL – ABANDONO AFETIVO – AFETIVIDADE – VALOR JURÍDICO – NÃO PRINCÍPIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio

necessidade/possibilidade/proporcionalidade. O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário. Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve. Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora (Brasil, 2023 - Minas Gerais, Apelação Cível n.1.0000.22.108360-3/001, Rel. Des. Alice Birchall, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 16. fev. 2023).

Conforme se observa na jurisprudência apresentada acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que, embora o dever de prestar alimentos seja recíproco entre pais e filhos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, o afeto não possui natureza econômica e, portanto, a sua ausência não enseja obrigação de indenizar. O julgamento ressalta que apenas a violação de um dever jurídico concreto é capaz de gerar responsabilidade civil, reafirmando a distinção entre valores afetivos e obrigações legais mensuráveis no âmbito familiar.

A jurisprudência revela a complexidade de se atribuir valor econômico ao afeto, justamente por este se configurar como um direito de natureza subjetiva e imaterial. Diferentemente das obrigações patrimoniais, a falta de cuidado, atenção ou vínculo afetivo não admite mensuração objetiva, o que inviabiliza sua conversão em indenização pecuniária. Nesse sentido, ainda que a Constituição imponha o dever de solidariedade familiar, a atuação estatal nas relações afetivas encontra limites bem definidos. As decisões dos tribunais deixam claro que, embora o dever de prestar alimentos seja recíproco, a ausência de afeto não gera obrigação indenizatória, reforçando que a intervenção do Judiciário só ocorre diante da violação de dever jurídico específico.

Esse posicionamento está em consonância com o princípio da autonomia familiar, previsto implicitamente no artigo 226 da Constituição Federal, que assegura à família a liberdade para organizar seus vínculos internos. Assim, a intervenção estatal se dá de forma restritiva, limitada a situações em que é possível mensurar juridicamente o descumprimento de obrigações, evitando penetrar na esfera íntima da vida familiar, já que sentimentos e vínculos subjetivos não comportam imposição legal.

Dessa forma, o embate central reside entre a necessidade do Estado de proteger direitos fundamentais, como a dignidade e a solidariedade familiar, e o respeito à autonomia familiar, restringindo sua atuação àquelas situações em que há violação de dever jurídico concreto.

5 CONCLUSÃO

É inegável que o abandono afetivo inverso ainda não recebe a mesma atenção jurídica e social conferida ao abandono praticado pelos pais em relação aos filhos. A jurisprudência nacional já consolidou entendimento quanto à gravidade da omissão parental, como se verificou em 2012, quando a Ministra Nancy Andrighi fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 200 mil, destacando que “amar é escolha, dever é cuidado”. Tal decisão reforçou que o afeto, enquanto expressão de cuidado e responsabilidade, não se trata de mera faculdade, mas de obrigação concreta decorrente

dos vínculos familiares. Nesse sentido, a mesma lógica deveria nortear a proteção dos pais idosos, em atenção ao princípio da solidariedade intergeracional insculpido no artigo 229 da Constituição Federal.

A proteção aos idosos, portanto, deve ser compreendida não apenas como imperativo moral, mas também como dever jurídico que visa resguardar sua dignidade e prevenir vulnerabilidades que possam gerar custos sociais relevantes. O reconhecimento do direito à assistência material e afetiva contribui para evitar que o Estado seja compelido a intervir subsidiariamente em situações de abandono, sobrecarregando políticas públicas e comprometendo a sustentabilidade social. Não por acaso, dados recentes de 2024 revelam que mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai, evidenciando que falhas nos vínculos familiares de hoje podem refletir em passivos sociais de amanhã.

Contudo, quando se desloca a análise para os casos em que os filhos são chamados a amparar pais que os negligenciaram durante a infância, surgem dilemas ético-jurídicos de grande complexidade. A solidariedade familiar, embora seja princípio constitucional, não pode ser aplicada de maneira abstrata e automática, sob pena de impor ao filho — vítima de abandono afetivo ou material — uma obrigação que ignora a violação pretérita do dever parental. Exigir cuidado incondicional nesses casos equivale a perpetuar uma lógica de injustiça histórica, na qual o descumprimento do dever jurídico pelos pais não encontra repercussão quando, no futuro, buscam amparo nos mesmos filhos que outrora desampararam.

Esse entendimento encontra respaldo no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Trata-se de previsão legal que concretiza a ideia de que o dever alimentar e assistencial deve se pautar pela reciprocidade, não podendo beneficiar aquele que violou gravemente os deveres familiares. Assim, o ordenamento jurídico oferece instrumento de equilíbrio ao compatibilizar a proteção da dignidade da pessoa idosa com a preservação da dignidade dos filhos, impedindo que a solidariedade intergeracional se converta em um mecanismo de perpetuação de injustiças.

A jurisprudência, até o momento, revela resistência em reconhecer indenizações por abandono afetivo inverso, especialmente quando envolvem a ausência de cuidado emocional, argumentando a dificuldade de mensuração econômica do afeto. Todavia, essa mesma cautela deve ser estendida ao exame da obrigação filial de amparo em casos de abandono prévio, sob pena de transformar a solidariedade intergeracional em instrumento de coerção que ignora a realidade concreta das relações familiares. É preciso compatibilizar a proteção da dignidade da pessoa idosa com a proteção da dignidade dos filhos, de modo a evitar que a aplicação cega do artigo 229 da Constituição acabe por sacrificar direitos fundamentais de uma das partes envolvidas.

Assim, a análise do abandono afetivo inverso sob a perspectiva dos filhos que foram abandonados por seus pais na infância revela a necessidade de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial no Brasil. Mais do que reconhecer o dever de amparo, é indispensável construir soluções que considerem a história das relações familiares e que equilibrem solidariedade, justiça intergeracional e efetividade dos direitos fundamentais. Apenas desse modo será possível assegurar a dignidade da pessoa idosa

sem incorrer em violações a direitos igualmente relevantes, promovendo uma visão de longo prazo que valorize não apenas a proteção dos vulneráveis, mas também a equidade nas relações familiares e a sustentabilidade social do Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Taís Silva de. **Abandono afetivo inverso**: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Universidade de Santa Cruz-UNISC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1489/1/Ta%c3%ads%20Silva%20de%20Almeida.pdf>.

AZEREDO, Christiane Torres de. **Conceito de família**: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL, Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização., 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0000.22.108360-3/001, Relatora Des. Alice Birchall, 4ª Câmara Cível Especializada, Belo Horizonte, 16 fev. 2023. Jurisprudência do TJMG, Belo Horizonte, publ. 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0000.17.033707-5/002, Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, Belo Horizonte, 30 ago. 2022. Jurisprudência do TJMG, Belo Horizonte, publ. 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Abandono Afetivo, 17 mai. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>.

CASELLI, Marcela. Abandono material, afetivo e intelectual: os aspectos legais. **Reis Advocacia**, 03. jun. 2024. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/familia/abandono-material-afetivo/>.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 8. ed. rev. e ampl. Patos de Minas: Fepam, 2025.

COSTA, Grace. **Abandono afetivo**: indenização por dano moral. São Paulo: Empório de Direito, 2017.

GOZALEZ, Débora Nataly. *et al.* Abandono afetivo inverso: responsabilização civil do filho. **Revista Eletrônica das Áreas Sociais e Humanas do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**, Araçatuba, v. 8, p. 167-180, jun. 2020. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2021/06/Artigo-Abandono-afetivo-inverso-responsabilizacao-civil-do-filho-Pronto.pdf>.

GOZZO, Débora. **Responsabilidade civil dos filhos pelo abandono dos pais idosos**: Breve análise. Migalhas, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/398589/responsabilidade-civil-dos-filhos-pelo-abandono-dos-pais-idosos>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo**: decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema, 30 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8967>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024**, 23 jul, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2030, cerca de 40% da população brasileira deverá ter entre 30 e 60 anos. **Agência de Notícias**, 29 jul. 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12757-asi-em-2030-cerca-de-40-da-populacao-brasileira-devera-ter-entre-30-e-60-anos>.

MARTINELLI, Gustavo. Estatuto do idoso: o que é, direitos e papel dos advogados. **Aurum Summit**, 30 ago. 2024. Disponível em:
<https://www.aurum.com.br/blog/estatuto-do-idoso/>.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara *et al.* Vista do Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português. **Psicologia Argumento (PUCR. ONLINE)**, v. 39, p. 657-688, 2021. Disponível em:
<https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924/pdf>.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. “**A família e o tempo**”: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>.

NADEJDA, Ferres; BARROS, Marcus Vinicius Alencar. A CF de 1988 como marco fundamental para a transformação dos Direitos de Família. **Migalhas**, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381083/a-cf-88-como-marco-para-a-transformacao-do-direito-de-familia>.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. Uniesp, 2017. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf.

PEREIRA, Breno Kauê Martins. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Temas de Direito contemporâneo**. 9. ed. Maranhão: São Luís, 2024.

PINA, Selma Cristina Tomé *et al.* O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, v. 9, n. 18, p. 35-40, 2016. Disponível em:
<https://revista.uemg.br/praxys/article/view/2532/1495>.

REZENDE, Maria Júlia Andrade; COSTA, Vanuza Pires da. Evolução jurídica do abandono afetivo no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, p. 01, 2024. maio 2024, Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13985>.

ROCHA, Vanessa Moliani da. **A omissão do dever de cuidado e suas consequências**. Jusbrasil, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-omissao-do-dever-de-cuidado-e-suas-consequencias/1617046405>.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>.

SILVA, André Luís Mattos. **O princípio da solidariedade constitucional aplicado ao direito de família**. Abandono afetivo e alimentos. Eduvale de Avaré, set. 2014.

Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/09/solidariedade6.pdf>.

STJ manda pai indenizar filha por danos. **Consultor Jurídico – ConJur**, 2 mai. 2012.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil/>.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474%20A>.

XAVIER, Denise Garcia *et al.* Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso.

Revista Eletrônica das Áreas Sociais e Humanas do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Araçatuba, v. 5, p. 222-236, ago. 2019. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-inverso-Pronto.doc.pdf>.